

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO – RIBEIRÃO PIRES.

RCAND Nº 0600083-02.2022.6.26.0183

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, brasileiro, advogado, RG 19.417.194/SP, CPF 171.483.398-47, domiciliado na Av. Palmira, 271, Represa, em Ribeirão Pires – CEP 09416-300, por seu advogado, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 34, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, ajuizar

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DRAP

da **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, para eleição majoritária suplementar, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

i. DOS FATOS

Trata-se de ação de impugnação ao DRAP, por conta de invalidade da suposta convenção realizada pela Federação PSDB/Cidadania, que escolheu os candidatos para a eleição suplementar majoritária de Ribeirão Pires, sem que houvesse nenhum órgão colegiado municipal regularmente instalado.

A Ata da suposta convenção **(DOCS. 4-5)** indica que dela participaram os membros do Colegiado “reconhecidos pela Federação Nacional PSDB-Cidadania”, nos seguintes termos:

“Com a condução dos trabalhos com orientação da Federação Nacional, JOSÉ CEZAR DE CARVALHO, onde fez alguns esclarecimentos a todos sobre a convenção de hoje esclarecendo que foi reconhecido pela Federação Nacional PSDB-CIDADANIA o colegiado composto por 08 (oito) membros do PSDB e 03 (três) membros do CIDADANIA.”

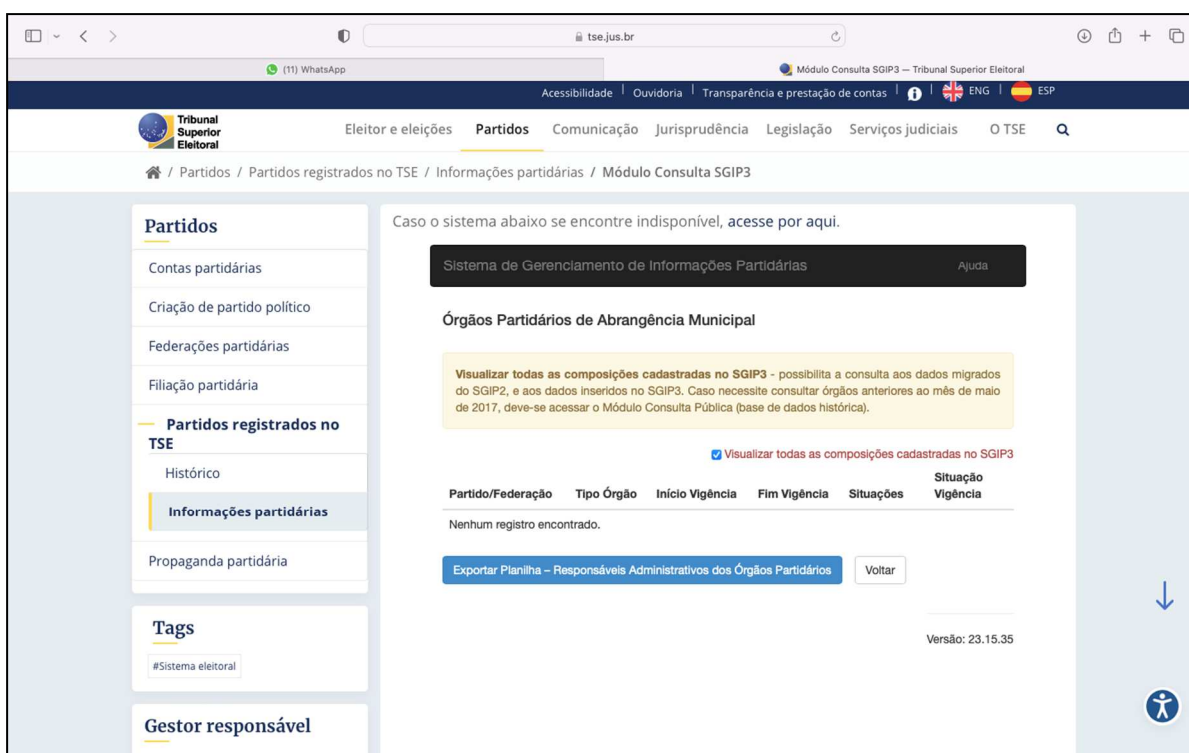
Consultando a mesma ata, ao se verificar a votação nominal para a escolha de candidato temos que:

“Vice presidente – Edinaldo de Menezes primeiro votar, vota em quem? GABRIEL RONCON, tesoureiro – Eric Marques Regadas vota: CESAR DO CANOA, secretária – Aurélia Cristina Coelho Ataíde vota: FLÁVIA ROBLES DOTTO, Agora é a minha hora de votar como Presidente da Federação eu voto: GABRIEL RONCON, membro – Senhor Erino Siviero Júnior, vota: GABRIEL RONCON, membro – Senhora Flavia Dotto está ausente então votará a suplente membro Adriana, Adriana está presente? Sim, vota em quem senhora Adriana vota: GABRIEL RONCON, agora o membro federado Gabriel Roncon vota em quem? Agradeço a votação a mim concedida e também voto em meu nome GABRIEL RONCON, membro senhora Marlene das Graças de Carvalho vota: como GABRIEL RONCON e finalizando o último voto o membro Marcos Vinicius, vota: GABRIEL RONCON, solicito a secretaria geral que faça a divulgação do resultado. Só um minutinho, são nove votantes? Confirmando que foram nove votantes, então a primeira inscrita Flavia Dotto um voto, Cesar do Canoa um voto e GABRIEL RONCON (07) sete votos. Na qualidade de Presidente da Federação declaro como candidato GABRIEL RONCON com (07) sete votos. “

Como se vê, votaram na convenção Edinaldo de Menezes, Eric Marques Regadas, Aurélia Cristina Coelho Ataíde, José Cezar de Carvalho, Erino Siviero Júnior, Adriana Aparecida Zani de Menezes, Gabriel Eid Roncon, Marlene das Graças de Carvalho e Marcos Vinicius Barreto de

Carvalho, que supostamente seriam os membros do Colegiado da Federação em Ribeirão Pires.

Diz-se SUPOSTAMENTE pois, ao consultar o sistema SGIP da Justiça Eleitoral **não há qualquer órgão da Federação regularmente constituído e anotado:**



Inexistindo o Colegiado da Federação devidamente anotado no Município de Ribeirão Pires, não há como se cumprir a regra estatutária que concede direito a voto somente aos membros do Colegiado.

Conhecedor da regra estatutária, o Sr. José Cezar de Carvalho, que se autointitula Presidente da Federação no Município, protocolou perante este MM. Juízo, no dia 7 de novembro de 2022, requerimento para que fosse anotada a formação do órgão municipal (DOC. 6).

Compulsando a documentação apresentada naquela oportunidade (mesmo dia em que ocorreu a dita convenção), não há qualquer documento, quer seja da Federação Estadual quer seja da Federação Nacional, reconhecendo o órgão partidário municipal, existindo somente atas com a indicação de nomes e ofícios protocolados no órgão estadual.

Corroborando o alegado, no dia 10 de novembro de 2022, o órgão Colegiado Estadual da Federação respondeu o sobredito requerimento do Sr. José Cezar, na qual esclarece a esse MM. Juízo que não há órgão da Federação regularmente constituído no Município e que a Federação não irá participar das eleições suplementares **(DOC. 7)**.

Assim, não havendo órgão da federação regularmente constituído em Ribeirão Pires, impossível que um Colegiado se reúna para indicar as pessoas que irão participar da Convenção, o que torna eventual deliberação absolutamente nula, devendo ser negado registro ao DRAP apresentado.

ii. DO DIREITO

Inicialmente, esclarece-se que o presente meio processual é o adequado quando se busca apontar irregularidade na convenção partidária, conforme se verifica pela leitura do precedente abaixo:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. RESOLUÇÃO TSE No 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR FILIADO AO PARTIDO VERDE QUESTIONANDO A REGULARIDADE DA RESPECTIVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DEFERIDO. (...) Nos pedidos de registro dos candidatos analisa-se apenas a aptidão do candidato para concorrer na eleição, consistente na verificação do preenchimento das condições de elegibilidade, bem como da inexistência de eventual causa de inelegibilidade.



A matéria atinente à regularidade da convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, cujo julgamento precede ao dos processos dos candidatos (RRC), conforme art. 47 da Res. TSE no 23.609/2019. (TRE/SP – REGISTRO DE CANDIDATURA 0601505-76.2022.6.26.0000, rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 12.09.2022)

Por sua vez, o Autor da presente impugnação, ainda que não seja candidato, é legitimado para propor a demanda, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESIDENTE DO PARTIDO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A COMPROMETER A GLOBALIDADE DO ATO CONVENCIONAL. PROVIMENTODAS PRELIMINARES 1. Embora o art. 3º da LC 64/90 assegure “a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público” apresentar impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento firmado de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831–63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 31.8.2018). 2. Na espécie, o objeto da impugnação consiste na alegada nulidade de convenção partidária, convocada e presidida por pessoa inabilitada, ultrapassa os limites intrapartidários, uma vez que a matéria envolve a eficácia de normas jurídicas previstas na legislação eleitoral, e também de cunho constitucional, mais especificamente os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 16 da Lei 9.096/95. 3. Está presente o interesse público na plena eficácia e no cumprimento das decisões judiciais que condenam agentes públicos ímprobos às sanções previstas em lei, fundamento que também afasta o caráter meramente intrapartidário do ato convencional e, por consequência, reafirma a legitimidade da coligação adversária para impugnar o DRAP. 4. No caso, evidenciada a legitimidade do filiado a partido integrante da coligação para impugnar o DRAP, independentemente de ter sido escolhido como candidato. Precedente: RCAND 739–76, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 21.8.2014; RESpe 127–10, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016. Impossibilidade de perscrutar, na via extraordinária, a alegada animosidade entre o impugnante e a grei, porquanto tal fato não foi registrado na moldura fática do aresto regional. (TSE

– RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060028489, acórdão, rel. Min. Sérgio Banhos, rel. designado Min. Edson Fachin, j. 15.12.2020)

Superadas as questões relativas à legitimidade e interesse processual, tem-se que a Federação PSDB/Cidadania foi constituída em 26 de maio de 2022, com validade quatro anos, conforme estatuto devidamente registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (**DOC. 8**). Após o referido registro, para fins de participação em pleitos eleitorais, as agremiações PSDB e Cidadania perderam a legitimidade de atuar de forma isolada, estando obrigados a atuar de forma conjunta em âmbito nacional, nos termos do art. 11-A, da Lei Federal 9096/1995.

Desta feita, se a Federação PSDB/Cidadania tivesse intenção de participar da eleição suplementar de Ribeirão Pires, deveria regularizar seu órgão municipal e realizar sua convenção até o dia 08 de novembro, nos termos do art. 13 da Resolução TRE/SP nº 607/2022.

No caso concreto, o ato convocatório para a tal convenção municipal foi publicado pelo Presidente Estadual da Federação, Sr. Marcos Antônio Scarasati Vinholi (**DOC. 9**). O Edital referido agendava a convenção da Federação PSDB/Cidadania para o dia 7 de novembro, que seria realizada por meio virtual, destacando expressamente que “**os Convencionais a serem credenciados com direito a voto serão os membros do Colegiado da Federação no Estado de São Paulo, conforme art. 12 do Estatuto da Federação**”.

O primeiro aspecto a chamar a atenção é o fato de a convocação da convenção municipal ter sido realizada pelo Presidente Estadual da Federação. Não há nenhuma previsão estatutária que autorize o Presidente do órgão estadual a convocar uma convenção que seria realizada em âmbito municipal. Isso caracteriza ilícito estatutário de usurpação de competência.

A convocação feita pelo órgão estadual somente confirma que não havia nenhum órgão municipal para fazê-la de modo lícito. Na verdade, tratou-se de uma medida ilícita e desesperada de garantir que existisse alguma convocação para eventual convenção que poderia ser realizada. Todavia, isso não significa que possa o Presidente Estadual assim proceder, sem respaldo nenhum no estatuto.

Em segundo lugar, há outro vício a ser considerado no edital, posto que o texto diz que seriam credenciados com direito a voto os membros do Colegiado Estadual, nos termos do art. 12 do Estatuto. Entretanto, referido art. 12 não permite que membros do Colegiado Estadual tenham direito de voto para deliberar em convenção de âmbito municipal.

Ao se consultar o art. 12 do Estatuto da Federação temos a seguinte redação:

“Art. 12. As convenções eleitorais serão compostas pelos membros do colegiado da federação do seu respectivo nível.”

Nos termos do art. 12 do Estatuto, os convencionais seriam os membros do Colegiado da Federação em Ribeirão Pires e não os membros do Colegiado Estadual, como previsto no Edital, estando aqui presente o primeiro vício do ato convocatório que, automaticamente, gera o vício da Convenção supostamente realizada.

Com as devidas vênias, esse tipo de deliberação viola o próprio regimento da Federação. Quando o art. 12 do Estatuto define que as convenções eleitorais serão compostas pelos membros do colegiado da federação em seu respectivo nível, por evidente que a norma estabelece um paralelismo entre o nível da eleição e o nível do colegiado com a competência para a realização da convenção eleitoral. Portanto, em se tratando de convenção eleitoral municipal, a competência para escolha de

candidatos é privativa do órgão Colegiado Municipal, cabendo a seus membros e a mais ninguém o direito de voto como convencionais.

Vê-se que há uma sequência de irregularidades que vão desde o ato convocatório, praticado por quem não tinha poderes para a convocação de convenção municipal e com o anúncio de que seriam credenciados membros do colegiado estadual, até a nulidade da convenção em si, que foi meramente uma reunião simulada, já que não há Colegiado Municipal, não há convencionais municipais para escolher candidatos em Ribeirão Pires.

Ademais, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TRE/SP 607/2022, há exigência da anotação do órgão municipal, o que inexiste como demonstrado acima, não havendo como se reconhecer regulares os atos praticados sob a presidência do Sr. Jose Cezar.

Nos termos já esclarecidos acima, não há qualquer órgão da Federação em Ribeirão Pires regularmente constituído e anotado, logo, é absolutamente impossível que fosse realizada convenção municipal, sendo absolutamente nula a ata apresentada a este MM. Juízo, devendo o presente DRAP ser indeferido *in limine*.

No que diz respeito ao controle judicial do cumprimento das normas estatutárias, José Jairo Gomes explica que a Justiça Eleitoral deve verificar se os atos partidários foram praticados na conformidade de seus estatutos:

*“É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, quorum para instalação da assembleia e deliberação, **composição de diretórios** e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da autonomia partidária, conforme prevê o artigo 17, § 1º, da Lei Maior. Apresentam, pois, natureza interna corporis.*



Note-se, entretanto, que esse princípio não vai ao extremo de eximir o partido de cumprir as regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à regulamentação estatal. É assente cumprir ao Poder Judiciário apreciar a legalidade da norma estatutária, sem que isso implique interferência na autonomia reconhecida ao grêmio político.

[...]

*Pode ocorrer de a convenção – ou atos nela praticados – ser realizada ao arrepio de regras legais e estatutárias de observância obrigatória. Nesse caso, expõe-se à invalidação, porquanto à agremiação política não é dado descumprir as disposições regentes do processo eleitoral. É esse o caso, por exemplo, da convenção realizada em lugar ou data diferentes dos estampados no edital de convocação, que não observou o quorum mínimo de votação, que ocorreu fora do período legal, que **foi convocada por quem não detinha legitimidade para fazê-lo.**"¹*

Nota-se que esse controle de regularidade dos atos envolvendo a Convenção é de competência da Justiça Eleitoral, sendo que a violação a normas de composição do órgão ou ilegitimidade de quem convocou a Convenção são temas que interferem diretamente na validade da escolha dos candidatos e podem prejudicar o registro das candidaturas.

No caso concreto, a Convenção Partidária é nula, porque não foi respeitada a composição e a competência do Colegiado Municipal, que não fora regularmente constituído e anotado.

Nota-se que o ato ilegal realizado por Edinaldo de Menezes, Eric Marques Regadas, Aurélia Cristina Coelho Ataíde, José Cezar de Carvalho, Erino Siviero Júnior, Adriana Aparecida Zani de Menezes, Gabriel Eid Roncon, Marlene das Graças de Carvalho e Marcos Vinicius Barreto de Carvalho, pois eles não são membros da Federação e não definham

¹ José Jairo Gomes. Direito eleitoral. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 324 e 327-328.

poderes para votar na Convenção Municipal realizada em 7 de novembro de 2022, para a escolha dos candidatos das chapas majoritária, impedindo o registro.

Importante destacar que, embora os partidos Cidadania e PSDB tenham indicado os nomes para compor a Federação, a mesma não restou constituída conforme esclarecido pelo próprio órgão Estadual, inclusive em R. Parecer que ora se junta **(DOC. 10)**.

Ao se compulsar referido parecer, da lavra do Eminente Consultor Jurídico do Órgão Estadual da Federação, notamos com clareza solar que inexistiu convenção válida, senão vejamos:

"Em relação à indicação do PSDB, houve apresentação de uma lista de nomes para integrar o órgão colegiado, todavia, apresentada por meio de uma reunião da Executiva Municipal irregularmente realizada. É que, conforme se depreende dos documentos apresentados, não houve ato formal de convocação e a Presidente do partido não foi comunicada da reunião.

(...)

Aliás, sabendo que havia uma oposição entre a Presidente e a maioria dos membros da Executiva Municipal, essa exclusão impediu o debate entre os divergentes, desrespeitando o processo democrático.

(...)

Por estas razões, não foi possível o registro do Órgão Colegiado junto à Justiça Eleitoral, a tempo de validar a convenção da Federação, realizada na data de 07 de novembro de 2022.

(...)

Por fim, sugerimos a comunicação do ocorrido aos membros do PSDB e do Cidadania de Ribeirão Pires para evitar que apresentem pedido de registro de candidatura e assumam o risco de responder por crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral)."

O quanto explicitado no R. Parecer supra referido é corroborado pelo Boletim de Ocorrência anexo **(DOC. 11)**, no qual a Sra. Flávia Robles Dotto, na qualidade de então Presidente do PSDB de Ribeirão Pires, relata que o Sr. José Cezar de Carvalho, então vice-Presidente, formalizou uma ata sem seu conhecimento e em desrespeito ao Estatuto Partidário, deliberando sobre a indicação dos membros do PSDB de Ribeirão Pires que iriam compor o Colegiado da Federação PSDB/Cidadania nesta Comarca.

Aliás, esse mesmo Sr. José Cezar de Carvalho, que se autointitula Presidente do Colegiado da Federação PSDB/Cidadania no município de Ribeirão Pires sem qualquer ato formal o designando para tanto, é quem forjou uma inexistente convenção que resultou no presente DRAP da Federação.

Com efeito, tem-se que o Sr. José Cezar de Carvalho é useiro e veseiro em forjar atas de reuniões partidárias que não ocorreram, tal como já fez com a suposta reunião do PSDB de Ribeirão Pires para indicação dos seus filiados que iriam compor a Federação, bem como com a ata de uma convenção que nunca ocorreu, pela total ausência de possibilidade jurídica, vez que o órgão municipal da Federação PSDB/Ribeirão Pires nunca foi constituído.

Note-se que o próprio Órgão Estadual da Federação, sabedor das irregularidades praticadas pelo Sr. José Cezar, bem como da sua audácia em forjar documentos, alertou-o expressamente que não seria possível qualquer pedido de registro de candidatura, sob pena de crime de falsidade ideológica, o qual claramente foi cometido nesta oportunidade.

E, no caso concreto, como a inexistência de órgão municipal trará como reflexo a nulidade da Convenção Partidária realizada,

invalidando a escolha dos candidatos ao pleito, é nítido o reflexo nas eleições e no DRAP, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB. CARGO: VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO DRAP, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DESACORDO COM O ESTATUTO DO PARTIDO, EM OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0600067-16.2020.6.26.0087. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA R. SENTENÇA. AFASTADA. MÉRITO. FILIADOS FORAM INDEVIDAMENTE ALIJADOS DO PROCESSO ELEITORAL. INVALIDADE JURÍDICA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TRE/SP – Recurso Eleitoral 0600085-37.2020.6.26.0087, rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, j. em 13.11.2020)

"RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DO REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PLEITO MAJORITÁRIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADAS. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVALIDADE. NULIDADE DA CONVENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TRE/SP – Recurso Eleitoral 0600320-34.2020.6.26.0077, rel. Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, j. em 13.11.2020)

"RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Impugnação de registro de candidatura de partido – DRAP – Sentença de procedência – Registro indeferido – Ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral – Convenção presidida por pessoa com direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado – Invalidade – Nulidade da convenção reconhecida – Convenção nula – Retificação – Impossibilidade – Sentença mantida – Desprovemento do recurso." (TRE/SP – Recurso Eleitoral 0600308-31.2020.6.26.0041, rel. Des. Mauricio Fiorito, j. em 29.10.2020)

Desta feita, inexistindo a escoreita nomeação dos membros do Colegiado da Federação no município de Ribeirão Pires, não havia pessoas aptas a votarem em convenção para escolha de candidatos, o que

gera a flagrante nulidade da Convenção Partidária ocorrida em 7 de novembro de 2022, sendo de rigor o indeferimento do presente DRAP.

iii. DO PEDIDO

Em virtude do demonstrado, verifica-se irregularidade na formação do Colegiado da Federação no município de Ribeirão Pires, o que torna a reunião realizada e presidida pelo Sr. Jose Cezar absolutamente nula, sendo de rigor o indeferimento do presente DRAP.

Por conseguinte, requer-se que a demanda seja regularmente processada, o Impugnado seja citado para apresentar defesa e que seja julgada procedente, para indeferir o DRAP e os registros dos candidatos a ele vinculados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

Leonardo Freire
OAB/SP 163.533